



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 034/2015-PMCC-CPL - Pregão Presencial
OBJETO: Pregão presencial para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Recorrente: PRO-NORTE EPIS LTDA-ME.
Interessado: H. NOGUEIRA DA SILVA E CIA LTDA
Interessado: C. P. COMÉRCIO E DIST. LTDA

Aos 27 de FEVEREIRO de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe de pregão responsável pela condução do processo acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRO-NORTE EPIS LTDA-ME. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

Observa-se que o recurso da empresa PRO-NORTE EPIS LTDA-ME fora manifestado em seção de pregão, logo após a decisão de habilitação da licitante, restou tempestiva a intenção do recurso. Da mesma forma, observando que o documento com as razões de recurso proposto, fora protocolado dentro da tríade prevista na lei. Tem-se por bem aferir tempestividade ao recurso proposto, na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º do Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02.

De forma diversa a empresa H. NOGUEIRA DA SILVA E CIA LTDA manifestou opção de recurso em seção de pregão, logo após a decisão de habilitação da licitante. Restou tempestiva a intenção do recurso. Doutra feita, transcorrerá *in albis* o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso. Tem-se por bem aferir tempestividade ao recurso proposto, na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º do Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, porém restando prejudicadas suas razões, aprecia a equipe com base nos argumentos apresentados em sessão.

Restando apresentados RECURSOS pelas empresas que foram inabilitadas, sem prejuízo para a terceira empresa que fora regularmente habilitada, inclusive sem qualquer questionamento quanto à sua regular habilitação, tem-se por desnecessária a apresentação de CONTRARRAZÕES.



II. Razões de Recurso da empresa PRO-NORTE EPIS LTDA-ME.

A empresa teve contra si proferida a seguinte decisão: "(...) *apresentou balanço patrimonial em desacordo com o edital, uma vez que consta nas folhas do referido documento somente o Balanço de Abertura, o que impossibilita a avaliação da condição financeira da empresa, bem como a legalidade do documento apresentado; os índices de liquidez foram apresentados abaixo do previsto no instrumento convocatório, descumprindo o item 59.4.1 5.b) do edital.*".

II.i. Da Regularidade do Balanço de Empresa Nova

Argumenta a licitante em seu recurso que "Conforme é entendimento pacífico as empresas novas não tem como produzir um balanço final, vez que sua constituição é recente, nesta forma a efetiva exigência de um balanço patrimonial em sua forma efetiva impedem a participação de empresas novas, algo que seria uma atecnia para a licitação que busca o máximo de universalidade de participantes."

De fato, contém direito o entendimento esposado pela licitante. Em sua peça de razões justifica a contraditoriedade entre as exigências do momento da habilitação e o previsto no edital, já que são exigidos documentos "do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Assim como a impossibilidade de se limitar a participação de empresas recém constituídas ao certame unicamente pelo fato de ainda não poderem possuir balanço patrimonial, são empresas novas.

Tal entendimento é pacificado, como se confirmou com o informado e julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação está o da igualdade entre os licitantes. A discriminação entre os participantes reduz o número de licitantes qualificados, constituindo prejuízo para a própria Administração na busca da proposta mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos de um ano para a habilitação parcial no SICAF, mas somente o balanço de



abertura. 4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada.

(TRF-1 - REO: 21470 DF 1997.01.00.021470-8, Relator: JUIZ CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/04/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/09/1999 DJ p.34)(Grifos Nossos)

Seguindo os entendimentos da Corte Federal e, de forma breve, acatando os argumentos da licitante tem-se que não há vício na documentação apresentada pelo que se declara como possível sua HABILITAÇÃO quanto à este vício apresentado.

II.ii. Da revisão dos índices econômicos.

Outro ponto de recurso, que complementa a situação de inabilitação da licitante, são as informações dos índices econômicos que foram apresentados em conformidade com os documentos prévios de balanço, no caso apenas do Balanço de Abertura, prejudicando, por lógico seus índices, para tanto vindo a ser declarada como inabilitada.

Argumentou a licitante no seguinte sentido: *"Todavia, da mesma forma, realizada a abertura patrimonial da empresa o documento necessário e exigível é o próprio balanço de abertura, documento que fora regularmente apresentado e consta dos autos, como é pacífico e fora apreciado pela Equipe de Pregão. Porém, os índices contábeis são adstritos à limitação de execução patrimonial desse breve – ou inexistente – período, o que prejudica os próprios índices, impedindo que os mesmos sejam superiores à 1(um). Nessa forma, inabilita a empresa pelo fato de seus índices serem iguais a 01 (um), no caso presente, não só cerceia o acesso à licitação como prejudica de forma desproporcional a empresa que é saudável e possui plena capacidade para fornecer ao Poder Público."*

Fez juntar aos documentos de razões a peça de revisão dos índices econômicos, atualizando-os e, ainda, o Balanço Patrimonial do ano de 2014, que mesmo ainda não sendo exigível na forma de Lei fora providenciado pela Licitante.

Esta equipe de pregão entende, conforme o apresentado em razões, pela procedência do pleito vez que há plena saúde financeira a empresa e que a ausência de índices maiores não prejudicaria o fornecimento, como restou provado com os índices revisados, algo que é possível de ser verificado e aferido inclusive no curso do próprio certame, a critério da pregoeira, como é previsto no Edital no item 59.4.1, 5, "b.2" e "b.3".

Ademais, corroborando o entendimento acima, as demonstrações contábeis do ano 2014 - que como dito não eram obrigatórias e não alteram o entendimento do julgado - demonstram a plena saúde financeira da empresa, inclusive com índices deveras superiores aos exigidos em edital, atestando que a eventual inabilitação poderia gerar direitos líquidos e certos que poderiam ser requeridos no judiciário, confrontando os entendimentos desta equipe e obrigando à uma revisão, ainda que compulsória e à luz da estrita legalidade.



Assim, dispondo da legitimidade em rever a decisão, fundamentada esta no recurso apresentado tem por bem a equipe de pregão definir pela HABILITAÇÃO da licitante em face dos argumentos acima.

III. Razões de Recurso da empresa H. NOGUEIRA DA SILVA E CIA LTDA.

Em apertada síntese e observando o registrado na ata da seção subentende-se que a licitante restou inconformada com as razões de sua inabilitação. As motivações de tal decisão restaram registradas em ata, na seguinte forma: "A licitante (...) apresentou Certidão de FGTS vencida; apresentou C.A. correspondente aos itens 03 e 06 com prazo de validade vencido; apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário com registro na junta comercial, porém o Balanço Patrimonial não fora apresentado na forma da lei uma vez que em nenhuma das páginas deste consta selo ou carimbo do órgão competente."

III.i. Da Ausência de Certidão de Regularidade com o FGTS (CRF).

Em que pese alguns entendimentos que permitem a dispensa de documentos de qualificação financeira em procedimentos licitatórios esta não fora a intenção do Poder Público, já que registrou de forma expressa em seu edital a necessidade de pleno cumprimento das obrigações e apresentação dos documentos, em especial da própria CRF.

Ademais, como se depreende da Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 3º, é requisito necessário e obrigatório a comprovação de plena regularidade para com o sistema de seguridade social, que por lógico compreende o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo inquestionável a necessidade de apresentação de tal documento.

Impossível a revisão da decisão.

III.ii. Prazo de validade expirado dos C.A.'s dos itens 03 e 06.

Neste item se observa que a limitação técnica apresentada é restritiva aos itens que apresentaram vícios, ou seja, apenas aos itens 03 e 06 ddo Edital. Assim, teria direito à revisão a licitante, excluindo-a do certame quanto à estes itens e mantendo-a para os demais. Fato este que apenas não é possível em face dos demais vícios apresentados.

III.iii. Apresentou Balanço Patrimonial sem comprovação do efetivo registro do órgão competente.

¹ Art. 195. (...) § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Outro vício que impede a ampla atuação da equipe licitante. O documento de registro contábil é necessário para apurar a boa situação financeira da licitante e se faz indispensável ao procedimento. Insta destacar que o documento apresentado impede a aferição de sua regularidade, item este que deveria ser providenciado pela licitante com o fim específico de provar sua movimentação financeira no exercício financeiro progressivo.

Tal vício impede de plano qualquer possibilidade de revisão na decisão havida, sendo mantida a inabilitação da licitante.

VI. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta equipe de prego, acatando aos recursos apresentados, conferir-lhe tempestividade e regularidade, decidido pela TOTAL PROCEDÊNCIA do recurso da empresa PRO-NORTE EPIS LTDA-ME e, ainda, pela TOTAL IMPROCEDENCIA do recurso da empresa H. NOGUEIRA DA SILVA E CIA LTDA.

Com esta decisão tem-se como **INABILITADA a empresa H. NOGUEIRA DA SILVA E CIA LTDA** e como **HABILITADA a empresa PRO-NORTE EPIS LTDA-ME.**

Pelos efeitos da presente decisão, respeitando os ditames legais das leis vigentes, em especial das Leis Federais n. 8.666 e 10.520 e em conformidade com os Decretos Municipais ns. 691 e 686, de lavra do Executivo Municipal no ano de 2013, se faz **necessário convocar os licitantes HABILITADOS na presente LICITAÇÃO, modalidade PREGÃO, para que participem na data de 04 de MARÇO de 2015 às 09h00', de sessão de prosseguimento do certame com o fim de apurarem-se as melhores propostas para os itens que são alterados pela presente decisão.** Pelo que quedam-se cientes para todos os fins de direito com a publicação da presente decisão.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira